



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 22

SEXTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1999

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 115/99:

Aprova o orçamento para 1999 do Fundo Escolar da Escola Básica Integrada dos Biscoitos..... 694

Despacho Normativo n.º 116/99:

Aprova os orçamentos, para 1999, de diversos serviços autónomos..... 694

Despacho Normativo n.º 117/99:

Aprova o orçamento de 1998 do Centro de Saúde de Ponta Delgada..... 695

Declaração n.º 27/99:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 102/99, de 20 de Maio, que aplica à Região Autónoma dos Açores os modelos de certificados do 1.º e 2.º ciclos do ensino recorrente..... 695

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 31/99:

Institui o Programa de Observação para as Pescas nos Açores – POPA..... 695

Portaria n.º 32/99:

Estabelece a área de operação das embarcações de pesca costeira..... 696

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 115/99

de 4 de Junho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação do orçamento para 1999 do seguinte serviço autónomo:

Organismo	Orçamento	Unidade: Contos					
		Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Esc. Básica Integrada dos Biscoitos	1.º supl.	1 676	22 756	-	20 465	3 967	-

21 de Maio de 1999 . – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 116/99

de 4 de Junho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos para 1999 dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Unidade: Contos					
		Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto Reg. de Ordenamento Agrário – IROA	1.º supl.	54 500	1 310 500	26 200	54 500	1 310 500	26 200
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA	1.º supl.	756 008	1 895 204	310 100	756 008	1 895 204	310 000
Serviço Reg. de Protecção Civil dos Açores	1.º supl.	80 458	361 214	-	124 402	317 270	-

25 de Maio de 1999 . – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 117/99

de 4 de Junho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação do orçamento privativo para 1998, do seguinte serviço de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde de Ponta Delgada	2.º supl.	18 133	197	18 330

2 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

29 de Janeiro de 1999 . - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 27/99

de 4 de Junho

O Despacho Normativo n.º 102/99, de 20 de Maio, que aplica à Região Autónoma dos Açores os modelos de certificados do 1.º e 2.º ciclos do ensino recorrente, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 20, de 20 e Maio de 1999, p. 659, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, onde se lê, no sumário:

“Aprova o modelo de diploma de conclusão do 1.º ciclo do ensino básico recorrente.”,

deverá ler-se:

“Aplica à Região Autónoma dos Açores os modelos de certificados do 1.º ciclo e 2.º ciclos do ensino básico recorrente.”.

No texto do diploma, onde se lê:

“... é aprovado o modelo de diploma de conclusão do 1.º ciclo do ensino básico recorrente anexo ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.”,

deverá ler-se:

“... são aplicados à Região os modelos de certificados do 1.º ciclo e 2.º ciclos do ensino básico recorrente, anexos ao presente despacho normativo, do qual fazem parte integrante.”.

22 de Maio de 1999. – O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE****Portaria n.º 31/99**

de 4 de Junho

Tendo em conta a alta sensibilidade dos ecossistemas marinhos, que deixa clara a necessidade de ser imposta uma política, à escala internacional, de gestão e conservação dos recursos haliêuticos, a Comunidade Europeia adoptou, através do Regulamento n.º 170/83, do Conselho, de 25 de Janeiro, uma política comum de pescas.

O crescimento das preocupações, no âmbito europeu, quanto as questões da preservação da biodiversidade marinha, da manutenção da situação dos *stocks* e do desenvolvimento económico e social das regiões litorais especialmente dependentes da pesca tornou-se, entretanto, evidente ao longo de toda a década de oitenta. Dai resultou a instituição de um regime comunitário de gestão dos recursos da pesca, expresso no Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro.

O cumprimento deste regime veio a ser garantido, posteriormente, através de um sistema de controlo comunitário, aplicável a todo o sector, com consagração no Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro. Em boa medida, tal normativo atribuía aos Estados-membros a responsabilidade pela verificação e respeito do regime de gestão dos esforços de pesca.

Ciente da nova realidade, decorrente da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia e das perspectivas do aprofundamento futuro da política comum no domínio das pescas, o legislador nacional definiria, por seu lado, logo em 1987, através do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, o quadro legal do exercício da pesca marítima.

Este diploma, entretanto revisto pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, reconhecendo a atribuição de competências políticas e administrativas ao estado português em matéria de preservação e aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob sua soberania e jurisdição, reafirma também o respeito pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e pelo Código de Conduta Para Uma Pesca Responsável.

A Região Autónoma dos Açores, naturalmente, sem se alhear de todo este conjunto de preocupações e dentro das responsabilidades que lhe estão cometidas ao nível da gestão dos recursos aquáticos vivos, propõe-se apostar igualmente no aprofundamento do conhecimento dos ecossistemas marinhos, a par da melhor avaliação dos recursos disponíveis e da distribuição das diferentes espécies e suas unidades populacionais.

Reconhecendo o papel fundamental que, neste âmbito, tem vindo a ser desempenhado no arquipélago por diversas entidades e instituições, públicas e privadas, nomeadamente através de programas de observação a bordo das embarcações de pesca, pretende-se responsabilizar todos os operadores do sector pela política de gestão, com o objectivo de ser prosseguida uma exploração equilibrada, racional e responsável dos recursos aquáticos vivos.

Porque tal experiência se afigura veículo privilegiado para a recolha de dados sobre o ecossistema marinho nas águas da sub - área Açores da Zona Económica Exclusiva nacional, propõe-se a instituição regular de programas de monitorização nas embarcações que exercem a actividade da pesca nas águas abrangidas pela Região.

A presente regulamentação, prossequindo objectivos fundamentalmente de índole científica não prejudica a fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, exercida de acordo com os normativos em vigor.

É garantida, por outro lado, a confidencialidade de todos os dados recolhidos no âmbito da matéria regulada pela presente portaria.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, nos termos do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo, o seguinte:

1. Instituir um Programa de Observação para as Pescas nos Açores, abreviadamente designado POPA, modelo de monitorização científica, com o objectivo de promover a recolha e tratamento de dados tendentes ao estudo da gestão sustentada dos recursos marinhos nas águas dos Açores e, em geral a protecção e conservação do meio ambiente oceânico.

2. O POPA aplica-se a todas as embarcações registadas nos portos da Região que pratiquem actividades de pesca em águas da sub - área dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa.

3. O POPA poderá abranger ainda todo o tipo de embarcações que exerçam actividades de pesca nas águas abrangidas pela Região, sempre que tal seja considerado relevante para os fins que aquele Programa prossegue.

4. O POPA devesse incidir igualmente sobre as embarcações registadas nos portos dos Açores que pratiquem actividades de pesca em águas diferentes das mencionadas nos pontos anteriores.

5. A implementação em concreto do POPA é assegurada através do estabelecimento de acordos entre a Direcção Regional das Pescas e o IMAR - Instituto do Mar, associação sem fins lucrativos com comprovada experiência na formação de observadores para as pescas.

6. Sempre que tal se afigure necessário, os acordos referidos no ponto anterior poderão ser também participados pelos armadores, pelas associações de pesca e por outras entidades e instituições, públicas e privadas, com especial interesse ao nível da conservação e gestão dos recursos aquáticos vivos.

7. Os custos de implementação e manutenção do POPA, nomeadamente quanto à formação dos observadores, sua remuneração e encargos acessórios, são cometidos aos armadores da pesca, sem prejuízo das situações em que, pelo interesse específico de garantia deste Programa, devam ser repartidos pelos armadores, pela indústria transformadora e pela Região, através da Direcção Regional das Pescas.

8. Ao financiamento, do POPA poderão também associar-se outras entidades e organismos, quer públicos, quer privados.

9. Em situações excepcionais, os custos mencionados nos pontos anteriores poderão ser assumidos integralmente pela Região Autónoma dos Açores.

10. O Centro do IMAR da Universidade dos Açores será responsável pela elaboração de um relatório anual das actividades desenvolvidas no âmbito do POPA, a remeter até 31 de Março do ano seguinte à Direcção Regional das Pescas, que o distribuirá, no prazo de 30 dias, pelas diferentes entidades e instituições envolvidas no Programa.

11. A Direcção Regional das Pescas certificará os observadores formados pelo IMAR, devendo os mesmos munir-se do respectivo documento, sempre que exerçam actividades a bordo.

12. Dos certificados mencionados no ponto anterior são elaboradas cópias, a remeter a autoridade marítima.

13. É assegurada a total confidencialidade dos dados obtidos através do POPA, destinando-se os mesmos a fins exclusivamente científicos.

14. As irregularidades verificadas ao nível do exercício da pesca marítima, no âmbito do POPA, são analisadas por uma Comissão Supervisora, constituída por convénio a estabelecer entre os intervenientes no Programa.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 19 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

Portaria n.º 32/99

de 4 de Junho

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, no n.º 4 do artigo 64.º, define as áreas de operação das embarcações de pesca costeira registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o mesmo diploma, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, estabelece, na alínea a) no artigo 68.º, como requisito específico das embarcações de pesca costeira um comprimento de fora a fora superior a 9 m e um comprimento entre perpendiculares não superior a 33 m.

Considerando que o legislador nacional não atendeu à especificidade da existência, na Região Autónoma dos Açores, de embarcações enquadradas naquelas dimensões mas apresentando convés aberto.

Considerando, por tal motivo e em rigor, que todas as embarcações registadas em portos da Região de comprimento de fora a fora superior a 9 m e com comprimento entre perpendiculares não superior a 33 m, possuindo, indistintamente, convés aberto ou convés fechado, podem operar, conforme disposto no n.º 4 do artigo 64.º do diploma mencionado, na área circunscrita pelo limite exterior da sub-área dos Açores da Zona Económica Exclusiva nacional e ainda no banco Chaucer.

Considerando a existência real de embarcações de convés aberto, com comprimento superior a 9 m, registadas na pesca costeira, a operar em toda a sub-área dos Açores da Zona Económica Exclusiva e a necessidade de restringir, por razões de segurança, as áreas de operação de tais embarcações.

Considerando que, por razões de segurança e de autonomia das embarcações, também no âmbito da pesca costeira, tal como sucede relativamente à pesca local, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, deverá distinguir-se entre embarcações de convés aberto e embarcações de convés fechado, com o estabelecimento de áreas de operação distintas para umas e outras.

Considerando que esta medida se afigura indispensável para a clarificação das dúvidas existentes sobre as áreas em que embarcações de "boca aberta" com comprimento de fora a fora superior a 9 metros poderão operar.

Considerando a transitoriedade de tal medida, dado estar a ser restringida, nos Açores, a construção de novas embarcações, de convés aberto, com as dimensões referidas.

Considerando, por fim, que, de acordo com o n.º 6 do artigo 64.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas poderão fixar para as embarcações de pesca costeira registadas em portos das regiões áreas de operação mais restritas do que as definidas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo dispositivo.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo e no n.º 6 do artigo 64.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, o seguinte:

As embarcações de pesca costeira de convés fechado registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, com comprimento de fora a fora superior a 9 m e com comprimento entre perpendiculares não superior a 33 m, podem operar:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior da sub - área dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa;
- b) No banco Chaucer.

2. As embarcações de pesca costeira de convés aberto registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, com comprimento de fora a fora superior a 9 m, não podem afastar-se mais de 30 milhas da costa.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 19 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
Fernando Rosa Rodrigues Lopes.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries .	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 200\$00 - 0,99 € (IVA incluído)
